



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2017

“Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a oferecer curso de primeiros socorros, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Gabriel Ribeiro

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei acima identificado, após aprovação por esta Comissão de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), consagrada na reunião realizada em 27 de junho do corrente ano (fls. 05/06).

Relembro aos nobres Pares que se trata de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Gabriel Ribeiro, dispondo o seguinte:

Art. 1º As empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que operam em Santa Catarina devem oferecer, anualmente, curso de primeiros socorros aos condutores dos veículos de sua propriedade.

Art. 2º Os veículos de que trata o art. 1º devem portar todo o material necessário aos primeiros socorros, além de cópia do certificado de conclusão do curso de primeiros socorros pelo condutor, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, em local de fácil acesso e visualização.

Art. 3º As empresas têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às disposições desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 4º Transcorrido o prazo previsto no art. 3º, a empresa que descumprir esta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual da Saúde.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo depreende-se da Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03), a presente proposição busca conferir ao usuário do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em caso de acidente, primeiros socorros adequados e rápidos, até a chegada do socorro médico.

Com referência à diligência antes noticiada, devo salientar que dela derivam as manifestações de fls.11, 12/14, 17/18 e 21, da lavra, respectivamente, da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) e do Departamento de Transportes e Terminais (DETER/SC).

A SCC, por intermédio do Ofício nº 1097, datado de 22 de agosto de 2017, expressa, de forma sucinta, o entendimento externado pela SSP e pelo DETRAN/SC acerca da proposta legislativa em comento, nestes termos:

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) remeteu o Parecer nº 049/PL/2017, de sua Consultoria Jurídica, no qual adotou "[...] o parecer do Departamento Estadual de Trânsito, o qual se transcreve: '[...] Com delegação constitucional conferida pelo inciso XI, art. 22, da Constituição Federal - CF, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, sem lei complementar vigente que permita ao Estado legislar acerca de questões específicas de trânsito (conforme parágrafo único do mesmo artigo). É nesse sentido que se regulamentou a matéria através da Lei 9503/1997, CTB. [...] Dessa forma, por incompetência constitucional, entendemos que não pode o Estado legislar sobre matéria de trânsito adstrita ao presente projeto de Lei, uma vez que obriga e regulamenta diretamente a atualização anual de curso de primeiros socorros a motoristas em condições especiais. [...] O CTB determina que todo candidato à habilitação deve ser submetido a curso de noções de primeiros socorros; bem como o candidato a sua renovação ou submetidos a cursos especiais. Com matéria específica do presente Projeto de Lei, prevê o parágrafo único, art. 150 do CTB, 'A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN'. [...]. Desta forma, pelas razões acima expostas, entende esta Consultoria Jurídica que a regulamentação pretendida pelo Projeto de Lei 0018.0/2017, não pode ser elaborada sob pena de estar eivada do vício de

inconstitucionalidade formal".

O DETER/SC, por sua vez, posicionou-se no seguinte sentido:

[...]

Assim, tendo em vista que a proposta não implica prejuízo de nenhuma ordem às disposições legais de regência existentes e à conduta de ação do DETER, não vemos nenhum impedimento legal ou restritivo a ser apontado no Projeto ora apresentado.

É o relatório.

II – VOTO

Apreciando a questão sob a ótica da competência constitucional, no que se refere à iniciativa legislativa para dispor sobre o tema em análise, entendo que se trata de competência privativa da União, conforme art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI – trânsito e transporte;

[...]

Observe-se, ainda, que não há leis complementares que autorizem o Estado de Santa Catarina a legislar sobre trânsito e transporte; ademais, a matéria foi objeto de tratamento específico por parte do Código Nacional de Trânsito, editado no exercício daquela competência privativa, cujo art. 150, parágrafo único, afirmando a obrigatoriedade de que trata o presente Projeto de Lei, dispõe o seguinte:

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no mesmo sentido de que a competência para legislar sobre trânsito e transporte em geral é da União, admitindo-se, porém, a legislação do Estado quando prevista em lei complementar (art. 22, parágrafo único, da CRFB/88), como se vê dos precedentes ementados a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADI 3610 – DF, rel. Min. Cezar Peluso)

Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO-SERVICE - transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADIn 2606, Pl., Maurício Corrêa, DJ 7.2.03; ADIn 3.136, 1.08.06, Lewandowski; ADIn 3.135, 0.08.06, Gilmar Mendes. (ADI 3679 – DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ESPECÍFICA DE TRÂNSITO TRATADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AINDA NÃO EDITADA (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Lei nº 2.012/99, do Estado de Mato Grosso do Sul, ao tornar obrigatória a notificação pessoal dos motoristas em casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não-utilização do cinto de segurança, cuida de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Precedentes: ADI nº 1.592-DF, MOREIRA ALVES (DJ de 17.04.98 E OUTROS). 2. Enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. Precedentes: ADIs nºs 1.991/DF, MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 25.06.99); 1.704, MARCO AURÉLIO (DJ de 06.02.98) e 474, OCTAVIO GALLOTTI (DJ de 03.05.91). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.012, de 19.10.99, do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 2101 – MS, relator. Min. Maurício Corrêa)



Por conseguinte, entendo que a proposta legislativa em análise padece do vício insanável de inconstitucionalidade formal pela flagrante invasão da esfera de competência da União, afastando-se, portanto, a possibilidade de o Estado legislar acerca da matéria de forma complementar.

Em face do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0018.0/2017, ante o vício insanável de inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator